

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO**

Clemente Martinez

**O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E A PARTICIPAÇÃO DE  
SERVIDORES E JUÍZES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA EM ÓRGÃOS  
COLEGIADOS DE FORMULAÇÃO DE DIRETRIZES ADMINISTRATIVAS,  
NO ÂMBITO JUDICIÁRIO**

Porto Alegre  
2006

Clemente Martinez

**O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E A PARTICIPAÇÃO DE  
SERVIDORES E JUÍZES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA EM ÓRGÃOS  
COLEGIADOS DE FORMULAÇÃO DE DIRETRIZES ADMINISTRATIVAS,  
NO ÂMBITO JUDICIÁRIO**

**Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em  
Administração Pública – TRF apresentado ao Programa de  
Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal  
do Rio Grande do Sul.**

**Orientador: Prof. Dr. Orientação: Prof. Ivan Pinheiro**

Porto Alegre  
2006

## RESUMO

A presente pesquisa de natureza qualitativa tem por objeto a composição do Conselho da Justiça Federal (CJF), visto em perspectiva com outros países que também adotam algum tipo de justiça federal, verificando, nesse caso, se possuem órgão de gestão administrativa semelhante ao Conselho brasileiro e quais as respectivas composição e forma de escolha dos seus membros. Referido Conselho tem exercício de poder em relação a toda a Justiça Federal no País, é o órgão responsável pela adoção de qualquer proposta relevante de atuação administrativa referente ao poder judiciário de âmbito nacional e não conta com a participação de juízes de primeira instância ou servidores, sendo estes, entretanto, os destinatários de significativa parte (em medida próxima da totalidade) dos atos administrativos internos dele emanados. É composto, exclusivamente, por Ministros e Desembargadores que temporariamente ocupam órgãos diretivos e não está em correspondência com a composição de órgãos semelhantes de outros países e mesmo do recentemente instituído Conselho Nacional de Justiça. Daí o presente estudo, certo que não se afigura possível atuar científica ou ordenadamente sobre a realidade sem antes a conhecer nas dimensões que lhe correspondam e interessem.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

AJUFE - Associação dos Juízes Federais

AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros

ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

CJF - Conselho da Justiça Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

PSD – Partido Social Democrático

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro

SUADES - Sistema Unificado de Acompanhamento e Avaliação de Desempenho dos  
Servidores em Estágio Probatório

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	6
2	COMO É NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.....	11
3	COMO É NO MÉXICO.....	16
4	COMO É NA ALEMANHA.....	18
5	COMO É NA SUÍÇA.....	21
6	COMO É NA ARGENTINA.....	23
7	COMO É NO BRASIL.....	26
8	PANORAMA DESCRITIVO DOS DADOS COLETADOS.....	28
9	O QUE É, QUAL A COMPETÊNCIA E COMO ESTÁ COMPOSTO O CJF .....	29
10	A FORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO E A JUSTIFICATIVA PELA ESCOLHA DO MODELO ARGENTINO COMO AQUELE QUE MAIS SE APROXIMA DE NOSSA REALIDADE .....	30
11	CONCLUSÕES E PROPOSTAS.....	34
	REFERENCIAS .....	37

## 1 INTRODUÇÃO

A organização sob enfoque nesta pesquisa de natureza qualitativa é a Justiça Federal do Estado Brasileiro e o seu Conselho da Justiça Federal (CJF), vistos em perspectiva com outros países que também adotam algum tipo de justiça federal, verificando, nesse caso, se possuem órgão de gestão administrativa semelhante ao Conselho brasileiro.

A evolução e caracterização da Justiça Federal no Brasil estão bem delineados em diversos estudos com óbvia e inescapável linearidade, impondo-se destacar do conjunto, entretanto, a obra “Justiça Federal nos Países que a adotam”, 1997, de Vera Lúcia Rocha Souza Jucovsky, Juíza Federal da Seção Judiciária de São Paulo, elaborada a partir de concurso de monografias promovido pela Associação dos Juízes Federais (AJUFE), que aborda o sistema judiciário em geral, e o federal em especial em diversos países, todos constituídos sob a forma federativa de Governo, idêntica, portanto à de nosso País, de aí exurgindo a utilidade desse estudo para a presente Monografia, que dele se servirá em rápida incursão, sendo de rigor manter idêntica apresentação da evolução lógica e histórica.

A similaridade da forma federativa de Governo, contudo, não induz, por si só, automática transposição de conceitos e padrões, certo que há entre os Países referidos uma diversidade muito grande na correspondente formação, constituição e desenvolvimento, circunstâncias essas indutoras de múltiplas opções ao longo da História, tudo resultando em aproximação entre a Argentina e o Brasil, como esclarecido à frente.

Importa destacar, à vista do objetivo deste estudo, o enfoque dado às características da administração do Poder Judiciário em cada um desses Países, o que se verá com mais vagar e minúcia adiante.

A questão objeto de interesse consiste em verificar que o Conselho da Justiça Federal (CJF), sediado em Brasília e com abrangência nacional (isto é: com exercício de poder em relação a toda a Justiça Federal no País), não tem, em sua composição, nenhum Juiz de primeira instância nem servidor (ou representantes), sendo estes, entretanto, os destinatários de significativa parte (em medida próxima da totalidade) dos atos administrativos aí discutidos e decididos, com repercussão direta em suas atividades. O CJF é composto, exclusivamente, por Ministros e Desembargadores que temporariamente (por dois anos, em regra) ocupam órgãos diretivos no STJ e nos cinco Tribunais Regionais Federais.

Quanto à amplitude da mencionada repercussão, pode-se exemplificar, em relação aos magistrados, com a recente Resolução de n. 504/2006, que dispôs sobre a forma de classificação das sentenças - *rectius*: aferição de produtividade. É óbvio que uma tal definição possível e provavelmente refletirá, na generalidade, no desenvolvimento da carreira. E ainda mais especificamente: em futura promoção cujo critério seja o merecimento. E, quanto aos servidores, pode-se mencionar a Resolução n. 510/2006, que instituiu o Sistema Unificado de Acompanhamento e Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório (SUADES), no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

A relevância dessa participação se afigura já percebida pela Associação dos Juízes Federais (AJUFE), pois desde 29/08/2001 integra formalmente, com direito a voz, as reuniões do CJF. No sítio da mencionada Associação<sup>1</sup>, é referido que a participação já vinha ocorrendo há mais de ano, a modo informal, quando houve, afinal, a regulamentação. A AJUFE também participa do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com sede no Rio de Janeiro-RJ, desde 15/08/2001. Na Argentina, está formalmente prevista a participação de magistrados de primeira instância no correspondente Conselho de Justiça.

A modo abrangente, o objetivo consiste em pesquisar a administração do Poder Judiciário em Países de formato federativo como o Brasil, onde esteja constituída Justiça Federal, com a identificação do modelo que mais se aproxime do Brasil em termos de

---

<sup>1</sup> [www.ajufe.org.br](http://www.ajufe.org.br).

formação e estrutura, enfocando com destaque a participação dos maiores destinatários ou usuários (ou seus representantes) nos correspondentes órgãos colegiados (quando existentes) de formulação de políticas de gestão interna.

Mais especificamente, trata-se, pois, de estudar o modelo de composição do Conselho da Justiça Federal no Brasil, em função da participação de juízes de primeira instância e servidores.

Justifica-se a pesquisa porque, sob um primeiro aspecto, não se afigura possível atuar eficaz, científica ou ordenadamente, sobre a realidade sem antes a conhecer em profundidade nas dimensões que lhe correspondam e interessem. Por outro lado, qualquer proposta relevante de atuação administrativa referente à Justiça Federal terá de contar com a prévia aprovação pelo Conselho sob enfoque, certo que nele é que se definem as principais políticas de gestão dessa esfera de Poder. Logo, esta é a monografia que trata da superestrutura, da moldura de todas as decisões mencionadas.

Mas não se conhece estudo até o momento que se ocupe do formato adotado para a tomada de decisões estratégicas na Justiça Federal do Brasil. O conhecimento científico a respeito se evidencia sobremodo importante porque, conforme ostente uma ou outra conformação, em um ou outro sentido se orientarão as ações.

Então, sob perspectiva exclusiva da Ciência da Administração (mas obviamente considerado, em seus termos, o quanto estabelecido constitucional e legalmente na atualidade em relação à matéria, *v.g.*: Lei n. 8472/92), a participação de juízes de primeira instância e de servidores (ou seus representantes), nos Órgãos Coletivos formuladores de diretrizes administrativas, não tem merecido suficiente e necessário estudo.

Visando bem delimitar a abrangência do presente estudo, é importante desde logo ressaltar que o mesmo não se apóia em fundamentos diversos do critério científico-administrativo, invocados em manifestação de representante da AJUFE, ao afirmar que tal participação amplia "a transparência e a democratização interna do Poder Judiciário, bem como o fluxo de comunicação entre primeira e segunda instâncias da Justiça Federal" (AJUFE, 2006). Em igual sentido a manifestação do presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), Grijalbo Fernandes Coutinho, ao



tomar conhecimento da composição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, definida pelo Tribunal Superior do Trabalho:

A Anamatra sempre reclamou um modelo de gestão do Poder Judiciário democrático, tanto na sua composição, com o ingresso de juízes eleitos de todas as instâncias nos órgãos de deliberação, como também na existência de sistema capaz de permitir ao conjunto da magistratura influenciar nas políticas estratégicas e de planejamento dos tribunais (INFOJUR, 2005)<sup>2</sup>.

Ocorre que não há estudo científico até o momento sobre Instâncias Administrativas Gerenciais no âmbito do Poder Judiciária Federal com a participação de servidores ou juízes de primeira instância, o que pode ser explicado pelo pouco tempo de instituição do sistema judiciário federal no modelo atual, isto é: dividido em cinco regiões e com um órgão gerencial central.

A seu turno, a ciência da Administração, no quanto já sedimentado, é capaz de fornecer ferramenta que auxilie na presente abordagem, na medida em que, conforme Fayol (apud CHIAVENATO, 2000), a função administrativa envolve cinco elementos, a saber: prever, organizar, comandar, coordenar e controlar.

A função de prever consiste em “visualizar o futuro e traçar o programa de ação”; organizar é “constituir o duplo organismo material e social da empresa”; comandar implica “dirigir e orientar o pessoal”; coordenar equivale a “ligar, unir, harmonizar todos os atos e todos os esforços coletivos”, e a função de controle significa “verificar que tudo ocorra de acordo com s regras estabelecidas e as ordens dadas”.

Mesmo sem a pretensão de que uma tal descrição seja aceita como definitiva, o fato é que a mesma se mostra satisfatória aos fins deste trabalho, para demonstrar que o Conselho da Justiça Federal inegavelmente desempenha tais funções, podendo-se vislumbrar uma delegação parcial aos Tribunais Regionais Federais quanto à função de comandar (na medida em que o Conselho edita atos genéricos, carentes em alguma medida de especificidade própria dos atos administrativos típicos).

---

<sup>2</sup> [www.infojur.com.br](http://www.infojur.com.br).

Logo, o CJF está a merecer exame mais aprofundado no que diz com a sua moldura, na medida em que a mesma influencia sobremaneira o norte de suas decisões e os componentes atuais ocupam por tempo demasiadamente curto os cargos de direção administrativa de seus respectivos tribunais.

Para alcançar os objetivos, procedeu-se a esta pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa, com investigação acerca de modelos utilizados em órgãos colegiados de administração do Judiciária em diversos países constituídos sob a forma federativa.

Para tanto, pesquisou-se sobre a constituição de justiça de natureza federal nos países indicados, sobre a existência de órgãos coletivos formuladores de diretrizes administrativas e sobre a participação de juízes de primeira instância e servidores (n. 01 a 06), conforme se vê em quadro abrangente à parte (n. 07). Também, sobre a Formação do Estado dos Estados Nacionais e o Brasileiro, em particular (n. 08); bem como sobre a Criação e Âmbito de Atuação da Justiça Federal e seu órgão de gestão, o Conselho da Justiça Federal (n. 09).

## 2 COMO É NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Aqui se verá que a formação do Estado norte-americano conduziu à descentralização na distribuição da Justiça, mas manteve em âmbito federal algumas matérias de interesse nacional, merecendo especial registro a constituição de um órgão central para a administração da Justiça (*Federal Judicial Center*), que conta com a participação de juízes eleitos, o que é objeto de interesse de nosso estudo.

Assim é que, estabelecida a República, com base na Confederação dos Estados Unidos, firmou-se a soberania dos Estados quanto à jurisdição. Efetiva legislação instituidora da Justiça Federal somente ocorreu em 1789 (como resultado do advento da Constituição de 1787), sendo de notar que a jurisdição ampla contempla o conhecimento de recursos da órbita das Justiças estaduais. Mais relevante, importa observar que naquele País estabeleceu-se o primeiro sistema de justiça dual, com a fixação de Cortes Federais e Estaduais, o que serviu de modelo ao sistema brasileiro por ocasião da proclamação da República.

O modelo norte-americano, por sua vez, tinha inspiração no sistema da Inglaterra, compreendendo a *statute law* (complexo de normas escritas), bem assim a *common law* (costumes corroborados pelas decisões judiciais, sob o pressuposto de que prática reiterada induz a certeza de sua obrigatoriedade), além da *equity* (de natureza complementar).

Pode-se acrescentar que o Direito anglo-americano se caracteriza pela denominada doutrina do *stare decisis* (maneira contracta de *decisis et non quieta movere*, que traduz a idéia de adesão aos precedentes e não-modificação do que já estabelecido).

Tanto o sistema estadual como o federal americanos têm em sua base os Juízos de primeira instância (*Trial Courts*) e, no ápice, a Suprema Corte, sendo que na maioria dos estados, bem como na órbita federal, há os Tribunais de Apelação.

Já ingressando na órbita administrativa, o acúmulo de serviço tem merecido duas importantes soluções que merecem destaque. Por um lado, os juízes monocráticos têm adotado o *affirmative case management*, que consiste em posição ativa de gerenciamento processual – ao contrário da característica passiva anterior –, e visa celeridade e economia. Por outro lado, nos tribunais, instituiu-se a colaboração prestada por uma central de *staff attorneys*, que se caracteriza como uma assessoria centralizada, composta de bacharéis em Direito que prestam serviços para todo o Tribunal, distinguindo-se, portanto, dos assessores diretos dos juízes – *law clerks* – e com a incumbência de exame prévio dos recursos, elaboração de relatórios e sugestões de votos.

Nos Estados-membros, na generalidade, a Justiça de primeiro grau se subdivide em Cortes de jurisdição geral (*general jurisdiction*), e as Cortes de jurisdição restrita (*limited jurisdiction*). Nestas, a sentença geralmente resta irrecorrida.

Aos *Justices of the Peace*, eleitos e com mandato de dois a seis anos, também cognominada de *magistrate* ou *squire*, compete a celebração de casamentos e assuntos notariais, bem como a solução de causas cíveis e penais de menor potencial ofensivo.

Nos estados-membros há ainda uma Corte considerada de última instância, usualmente chamada de Suprema Corte (*Final Courts of Appeal* ou *Court of Appeals* ou *Supreme Judicial Court*), com a finalidade de unificar a jurisprudência.

Há também os Tribunais de Apelação (*Appellate Courts*), de posicionamento intermediário, entre os tribunais de jurisdição geral e as Supremas Cortes.

Os recursos do primeiro grau são enviados aos tribunais intermediários e destes à Suprema Corte, a qual reexaminará ou não as decisões hostilizadas com base em seu poder discricionário. Em casos urgentes, o tribunal intermediário faz a remessa mediante o *certification*, podendo ocorrer, em certas situações, a avocação excepcional do processo pela Suprema Corte (*reach down jurisdiction*).

O Ato Judiciário de 1789, instituiu o Judiciário Federal, composto por Juízos de primeira instância nos estados da Federação, sendo os primeiros tribunais intermediários estabelecidos somente em 1891. Subdivide-se em três níveis: tribunais de primeira instância, Tribunais de Apelação e a Suprema Corte.

A similaridade com a Justiça Federal brasileira é grande quanto à competência para o julgamento dos crimes contra a União, as ações civis em que a União tenha interesse (exceto as de competência da Corte Suprema), as que envolvam tratados internacionais, dentre outros.

Houve ainda a instituição de outros tribunais, como o Tribunal de Comércio Internacional (*Court of International Trade* –, de primeira instância, para causas referentes à legislação alfandegária e de importação); a Corte de Apelação Temporária de Emergência (trata das apelações advindas das cortes distritais, adstritas às questões sobre regulamentos federais sobre energia); o Tribunal para Escuta Telefônica no Interesse da Agência de Informação Internacional (*Foreign Intelligence Wiretap Court* – para os pedidos formulados pelo Advogado-Geral com vistas à autorização de escuta telefônica, dentro do território dos Estados Unidos, em sendo de interesse da segurança nacional). Em casos específicos, há tribunais com juízes temporários, tais como o Tribunal de Apelação Militar (*Court of Military Appeals*), a Corte de Apelação dos Veteranos (*Court of Veterans Appeals*), a Corte Tributária (*Tax Court*), as *Claims Court* e os Tribunais de Falência (*Bankruptcy Courts*).

No ápice da pirâmide está a Suprema Corte dos Estados Unidos, sediada em Washington e presidida pelo *Chief Justice of the United States*, com competência para o reexame das decisões das cortes de Apelação Federal, bem como das decisões das Cortes estaduais mais elevadas, desde que se cuide de questão de direito federal. O conhecimento dos recursos, em muitos casos, pode ser recusado por ausência de relevância da matéria, sistema que está em vias de ser adotado no Brasil.

Em geral, os juízes norte-americanos são bacharéis em Direito e, exceto alguns juízes laicos com jurisdição restrita, têm habilitação para a advocacia. Não há garantia de ascensão na carreira, sendo o ingresso mediante nomeação do Chefe do Executivo (sujeita à aprovação do Legislativo), ou indicação do Chefe do Executivo (com base em lista tríplice), ou eleição popular ou, afinal, eleição dos legisladores.

Os juízes detêm mandato que pode ser temporário (de quatro a seis anos ou de doze a quinze anos) ou vitalício (com a possibilidade constitucional de remoção caso não atendam à exigência de bem servirem – cláusula *during good behavior*), e garantia de irredutibilidade de vencimentos.

Os magistrados federais são nomeados pelo chefe do Executivo com a anuência do Legislativo e todos são vitalícios, podendo sofrer *impeachment*.

O *Chief of Justice*, Presidente da Suprema Corte, é nomeado pelo Presidente da República, após ouvir o Senado. Os outros membros da Corte são denominados *Associate Justices* e as decisões nas *Conferences* são secretas, sendo as *opinions*, os votos, individuais e não-registrados. A assessoria é fornecida por até quatro *law clerks*, em geral, estudantes universitários, bacharéis, usualmente recém-formados, que prestam serviços por um ou dois anos.

Elemento de grande interesse para o presente estudo consiste no *Federal Judicial Center*, agência de investigação e planejamento do sistema judicial federal, instituída pelo Congresso em 1967, presidida pelo juiz-presidente da Suprema Corte, que preside a Junta do Centro, a qual inclui o diretor do setor administrativo dos Tribunais Federais e seis juízes eleitos pela Conferência Judicial.

O Centro Judicial Federal contém diversas divisões, tais como a de Educação dos Tribunais, a de Educação Judicial, de Planificação e Tecnologia, de Publicações e Meios Noticiosos, de Investigação, do Centro de História Judicial e de Assuntos Interjudiciais.

O presidente da Suprema Corte preside o Pretório Excelso e a Conferência Judicial, que é composta por ele, além de treze presidentes dos Tribunais de Apelação e treze juízes de Primeira Instância e um de cada Circuito.

Especificamente quanto ao âmbito dos Circuitos, são treze os Tribunais de Apelação, com os correspondentes Conselhos Judiciais dos Circuitos, cuja finalidade é estabelecer as regras administrativas para as Cortes de Apelação e para as Cortes de Distrito, compostos por juízes dos Tribunais de Apelação e dos Tribunais de Primeira Instância, sendo que o presidente de cada Tribunal de Apelação, também preside o Conselho.

### 3 COMO É NO MÉXICO

Nesta seção se verá que o Estado mexicano conta com a existência de um Conselho da Judicatura Federal, com a peculiaridade de que pertence ao Executivo, sendo composto por membros indicados pelos três poderes.

Tal órgão exerce, a partir de importantes alterações na correspondente Constituição Federal (através do Decreto de 31/12/1994), a administração, disciplina e vigilância do Poder Judiciário (exceto quanto à Suprema Corte).

A nova Lei Orgânica de 1996, estatui que a Suprema Corte de Justiça é composta de onze ministros com mandato de quinze anos, salvo incapacidade física ou mental permanente, funciona em Plenário, com a presença de, no mínimo, sete membros, salvo exceções, ou em Salas, com a competência, dentre outras, para o julgamento das controvérsias constitucionais e ações de inconstitucionalidade, bem como os recursos contra sentenças proferidas em matéria constitucional pelos juízes de Distrito ou dos Tribunais Unitários de Circuito, na hipóteses especificadas.

Há Tribunais Unitários de Circuito (que compreendem um magistrado e determinado número de secretários) e os Tribunais Colegiados de Circuito (compostos de três magistrados, um secretário de acordos e certo número de secretários). Os respectivos presidentes são nomeados com mandato de um ano, sem reeleição. A base é constituída por Juizados de Distrito (formados por um juiz e certo número de secretários).

Os juízes de Distritos Cíveis Federais tratam, por exemplo, das lides de âmbito civil quanto ao cumprimento e aplicação de leis federais ou tratados internacionais firmados pelo Estado Mexicano.

O Conselho da Judicatura Federal, antes mencionado, compõe-se de sete conselheiros e conta com órgãos auxiliares para o desempenho de seu mister.



A carreira judicial é integrada por Magistrados de Circuito, Juízes de Distrito, mas também pelos Secretário e Subsecretário-Geral de Acordos da Suprema Corte de Justiça, Secretário de Estudo e Conta de Ministro, Secretário e Subsecretário de Acordos de Sala, Secretário de Tribunal de Circuito e Secretários de Juizado de Distrito e Atuário do Poder Judiciário da Federação.

O ingresso e a promoção de Magistrados de Circuito e Juízes de Distrito são realizados mediante concurso interno de impugnação e de impugnação livre, proporcionalmente, segundo o estabeleça o Pleno do Conselho da Judicatura Federal, o qual também determinará a competência territorial e o órgão de exercício dos juízes.

A modificação na estrutura do Poder Judiciário, empreendidas a partir de 1994 é que criou o Conselho da Judicatura Federal, composto por membros indicados pelo presidente da Suprema Corte de Justiça e outros, inclusive, o Senado e o Executivo.

#### 4 COMO É NA ALEMANHA

No Estado alemão cumpre destacar que, a despeito de não haver previsão de órgão semelhante ao Conselho brasileiro, existe, em número igual ao de juízes, um funcionário administrador judicial (*Rechtspfleger*), que detém formação jurídica, mas não é bacharel em Direito.

Em linhas gerais, o Tribunal Constitucional Federal (o mais elevado órgão do Judiciário alemão) tem competência para julgar, entre outras questões, as que versam sobre a interpretação da Lei Fundamental. É composto de juízes federais selecionados entre os integrantes dos Tribunais Superiores, com mandato de doze anos e sem direito à recondução, independentes e vitalícios, subordinados, tão-somente, à lei, e por outros membros, eleitos em igual número pelo Parlamento Federal e pelo Conselho Federal, não podendo pertencer a nenhum desses órgãos ou ao Governo Federal.

Quanto aos Supremos Tribunais da Federação, no que toca à jurisdição ordinária, administrativa, financeira, do trabalho e da previdência, a Federação pode criar, a título de Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Federal Administrativo, o Tribunal Federal de Finanças, o Tribunal Federal do Trabalho e o Tribunal Federal Social. O ministro federal de cada setor nomeia os juízes dos tribunais, juntamente à comissão de seleção de juízes, sendo a outra parte eleita pelo Parlamento Federal. O Senado conjunto dos Tribunais procede à uniformização da jurisdição (art. 95, CF).

Os juízes são dotados de independência e sujeitos, exclusivamente, à lei. São nomeados de forma vitalícia e não podem ser destituídos ou suspensos de seus cargos, nem removidos ou aposentados (não existe aposentadoria por tempo de serviço, podendo o juiz ser jubulado ao alcançar sessenta e dois anos de idade), senão por decisão judicial, na forma da lei.

O Tribunal Constitucional Federal, a requerimento do Parlamento Federal, poderá determinar, por maioria de dois terços, que o magistrado que tenha cometido infração seja transferido para outro cargo ou aposentado, salvo casos mais graves, para o que é prevista a demissão.

Os juízes estaduais são nomeados pelo Ministro da Justiça Estadual em conjunto com uma comissão selecionadora. O foro competente para julgamentos contra juízes é o Tribunal Constitucional Federal.

Os juízes não são recrutados mediante concurso, porém nomeados ou eleitos de diversos modos. Os candidatos devem ter curso superior em Direito e ser aprovados em exame de Direito, promovido pelo Estado. Após a conclusão do curso e aprovação no exame referido, realiza-se uma segunda fase da formação, prática, mediante estágio remunerado pelo Estado, na justiça de primeira e de segunda instância, cível e penal, no Ministério Público, na administração pública e junto a advogados, no mínimo, durante dois anos, sendo acompanhados por juízes destacados para essa atividade. Esse período de formação preparatória é obrigatório a todas as carreiras jurídicas e, ao final, é prestado novo exame.

Somente os aprovados nesse segundo exame é que está habilitado a novo período de experiência, durante três a cinco anos, junto ao Juízo Ordinário de primeiro grau ou em uma Câmara ou como promotor de Justiça.

Findo esse estágio com sucesso, os juízes são nomeados em caráter vitalício e inamovível.

Os juízes do Tribunal Constitucional Federal são eleitos pelo Conselho Federal e por um comitê eleitoral integrado por doze membros da Assembléia, por maioria de dois terços, e nomeados pelo presidente da República. Os juízes de jurisdição federal mais alta são nomeados pelo Comitê Federal de Seleção de Magistrados e pelo ministro federal competente. São selecionados pelo Conselho incumbido a tanto, após o quê o Ministro competente faz as nomeações. Os demais juízes federais são nomeados pelo presidente da República, sob a indicação do ministro federal.

As promoções são por merecimento, apurado objetivamente, à medida que o juiz tiver trinta e cinco a quarenta anos de idade e em torno de dez anos de judicatura. Uma vez aprovado, poderá ser apontado à nomeação pelo *Präsidiälrat*, órgão similar ao Órgão Especial dos Tribunais no Brasil, com ratificação pela comissão eletiva de juízes, composta de juízes e membros do Poder Legislativo estadual, sob a presidência do

ministro da Justiça do Estado, que, em certos estados, conta com membros oriundos do Executivo.

Em 08/01/57 foi instituída a figura do administrador judicial (*Rechtspfleger*), com formação jurídica de três anos em trâmites procedimentais, não se lhe exigindo bacharelado em Direito, devendo o candidato, porém, ser aprovado em um exame para a subsequente nomeação. A quantidade de administradores judiciais equivale à de juízes de primeiro grau.

Mencionado cargo de administrador não tem os predicamentos da magistratura, mas é independente quanto aos atos que pratica, dentro do princípio da legalidade, quanto aos atos procedimentais que possam ser executados independentemente da participação judicial, não obstante estejam sujeitos a impugnação.

## 5 COMO É NA SUÍÇA

Nesta seção é apontado que, na Federação Suíça, a organização judiciária, o processo e a administração da justiça estão sob a incumbência dos Cantões, que ostentam autonomia política e administrativa, com as limitações estabelecidas pela Constituição Federal no que tange aos poderes de âmbito federal.

A Assembléia Federal corresponde ao Legislativo, bicameral, que tem, além de outras atribuições, a de eleger os membros do Tribunal Federal.

O Conselho Federal, equivalente ao Executivo, é composto de sete membros, cujo colegiado é indicado pela Assembléia Federal e presidido por um Presidente da Confederação, com mandato anual.

Há um Tribunal Federal para o exercício da função judicante, em matéria federal, além de um Tribunal de Jurados para as causas penais.

O órgão mais elevado do Judiciário é o Tribunal Federal, composto por trinta juízes e quinze suplentes, designados pela Assembléia Federal, com representação das três línguas oficiais na Confederação – a alemã, a francesa e a italiana –, com mandato de seis anos, possível a recondução, não podendo tais membros exercer outro cargo público ou profissão.

O presidente e o vice-presidente do Tribunal são eleitos pela Assembléia Federal entre os juízes, para mandato de dois anos.

Naquele país não se verifica o acúmulo de serviço presente em outros países estudados.

Referido Tribunal assume relevante papel na uniformidade do Direito nacional, mormente, ao se considerar que o direito material na Suíça é de ordem federal, porém o Direito processual é editado pelos Cantões, portanto com enorme diversidade de regras em cada localidade.

O regramento, a organização da jurisdição administrativa e disciplinar, bem como o processo de cunho federal são regulados em lei específica.

## 6 COMO É NA ARGENTINA

Especial destaque se impõe à apresentação da estrutura administrativa do Judiciário Federal argentino, que contempla o Conselho da Magistratura, integrado incluso por juízes de todas as instâncias e ainda por advogados e outros membros da esfera acadêmica, como explicitado adiante.

Na Argentina, com a adoção da forma representativa republicana federal, em muito semelhante à norte-americana, cada Província tem competência para a edição de texto constitucional próprio, consoante os princípios, declarações e garantias da Lei Maior, desde que assegurados a administração da Justiça, o regime municipal e a educação primária, para que o Governo Federal garanta a cada uma das unidades autônomas o gozo e exercício de suas instituições. O Congresso pode editar legislação geral a respeito de atos e procedimentos.

Também a Lei Magna argentina observa linhas mestras traçadas da Carta dos Estados Unidos e, com isso, uma das funções do Judiciário é, exatamente, impor sanções às infrações lançadas em face do texto constitucional. Pela mesma razão, o Judiciário se acha constitucionalmente previsto, do lado do Executivo e do Legislativo, e se encontra estruturado de acordo com a forma de Estado Federal, ou seja, coexistem a Justiça Federal e as Justiças Provinciais, que têm jurisdição sobre certo território e determinadas matérias.

O Poder Judiciário é exercido pela Corte Suprema de Justiça e pelos demais tribunais inferiores que o Congresso estabelecer no território nacional. Especificamente o Judiciário da Nação é exercido pela Corte Suprema de Justiça, pelo Tribunal Nacional da Capital Federal e pelos Tribunais Nacionais das Províncias.

Os Juízes da Corte Suprema de Justiça e o procurador-geral da Nação devem ter a cidadania argentina, ser advogado graduado em universidade nacional, com oito anos de exercício e ter as demais qualidades exigidas para ser Senador. Como não se acha constitucionalmente estabelecido o número de membros do referido órgão, tem havido, ao longo do tempo, séria polêmica a respeito do assunto.

Os componentes da Corte Suprema prestam juramento ao presidente da República de desempenhar suas obrigações, administrando a justiça bem e legalmente, e em conformidade ao que prescreve a Constituição e, na seqüência, ante o presidente da própria Corte.

As Câmaras Federais de Apelação consistem em Tribunais instituídos na capital federal e no interior do país

Os pressupostos para o cargo de juiz federal de primeira instância consistem em ser cidadão argentino, graduado em Direito em universidade nacional, com quatro anos de exercício profissional e vinte e cinco de idade.

O Conselho da Magistratura, regido por lei especial sancionada pela maioria absoluta de todos os membros de cada Câmara, tem o encargo da seleção dos magistrados e a administração do Judiciário. Esse Conselho é recomposto periodicamente, de modo que haja equilíbrio na representação dos órgãos políticos decorrentes da eleição popular, dos juízes de todas as instâncias e dos advogados da matrícula federal, além de outras pessoas de âmbito acadêmico, em número e forma indicados na lei, com atribuições constitucionalmente previstas.

Anteriormente, a seleção e nomeação dos magistrados da Corte Suprema e dos outros tribunais era feita pelo presidente da República em consonância ao Senado. Atualmente, o processo seletivo dos juízes de instâncias inferiores é realizado através de concurso público, elaborado pelo Conselho da Magistratura. Os ministros da Corte Suprema de Justiça permanecem nomeados pelo chefe do Executivo, de acordo com a maioria de dois terços dos membros presentes do Senado, em sessão pública convocada para tal fim, o qual nomeia, também, os juízes dos Tribunais Federais de instâncias inferiores, com base em lista tríplice do Conselho da Magistratura e com anuência do Senado, considerando-se, ademais, a idoneidade dos postulantes às vagas.

Os juízes da Corte Suprema e os dos tribunais inferiores têm assegurados os seus cargos enquanto tiverem boa conduta, até setenta e cinco anos de idade, após o quê, deverão ser nomeados novamente, a cada quinquênio, observada a mesma tramitação anteriormente efetuada.



Os juizes da Corte sujeitam-se ao julgamento político da Câmara dos Deputados, que tem o poder de acusação perante o Senado que, por sua vez, se transforma em órgão julgador. Nessa situação, as causas são as de responsabilidade por, mal desempenho, crimes no exercício da função ou crimes comuns. Tal também se aplica aos demais magistrados. Os juizes de outras instâncias, conforme disposto em lei especial, são julgados pelo mencionado Conselho, que resolve sobre a instauração de procedimento disciplinar para o afastamento dos mesmos, bem como a suspensão e proposição de acusação nas hipóteses cabíveis. Nesse último caso, o afastamento do magistrado é decidido por um jurado de enjuiciamiento, formado por legisladores, juizes e advogados.

## 7 COMO É NO BRASIL

Inicialmente, como nota de interesse, pode-se mencionar que o Direito norte-americano teve grande influência nos primórdios do federalismo brasileiro, como se pode verificar na organização do Supremo Tribunal Federal, lastreada na Suprema Corte dos Estados Unidos. Entretanto, a Constituição de 1891 aperfeiçoou o sistema brasileiro contra a interferência do Congresso, o que ocorria nos Estados Unidos, na medida em que fixou que o Pretório Excelso seria composto por quinze juízes, não permitido ao Parlamento decidir tal número ao seu talante político-partidário. Ademais, estabeleceu a competência originária e recursal do STF, enquanto a Carta norte-americana fixara, apenas, a competência originária.

Os órgãos do Judiciário que exercem a função jurisdicional, em rápidas linhas que bastem ao propósito deste trabalho, são: o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares, os Tribunais e Juízes dos estados, do Distrito Federal e dos territórios.

O STF compõe-se de onze ministros, nomeados pelo presidente da República, após aprovada a escolha pelo Senado Federal, de cidadãos brasileiros natos e que contem com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável conhecimento jurídico e ilibada reputação.

Nos Tribunais Regionais Federais, os correspondentes membros são escolhidos e nomeados pelo presidente da República e devem ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sendo um quinto dentre advogados com mais de dez anos de exercício profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos na carreira; os outros, na proporção de dois quintos, devem ser recrutados por promoção de juízes federais, alternadamente, por antigüidade e merecimento, e que contem com mais de cinco anos de carreira.

Os Juízes Federais entram em exercício no cargo de juiz federal substituto, por intermédio de concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal Regional Federal de cada Região e do qual participa a Ordem dos Advogados do Brasil, nomeando-se-os pela ordem de classificação.

Os candidatos ao cargo devem ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade, comprovada idoneidade moral, além de outros pressupostos legalmente previstos.

Compete aos juízes federais processar e julgar as causas explicitadas na Constituição, tais como aquelas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal tiverem interesse, como autoras, rés, assistentes ou oponentes, salvo as de falência, as de acidente do trabalho e as cabíveis às Justiças Eleitoral e do Trabalho.

## **8 PANORAMA DESCRITIVO DOS DADOS COLETADOS**

A partir dos dados coletados e anteriormente declinados, é possível verificar que, dentre os países pesquisados, somente há conselho de gestão na forma semelhante ao Conselho brasileiro, nos Estados Unidos da América, no México e na Argentina.

Merece especial destaque não haver sistema em que se registre a presença de servidores do judiciário nos correspondentes órgãos de administração.

A seu turno, os magistrados de primeira instância estão presentes nos Conselhos de gestão dos Estados Unidos da América e da Argentina, o que pode ser creditado, em parte, à origem comum dos sistemas político-administrativos adotados em ambos os países.

## **9 O QUE É, QUAL A COMPETÊNCIA E COMO ESTÁ COMPOSTO O CJF**

O Conselho da Justiça Federal objetiva, tal como disposto na correspondente Lei n. 8.472/92, a integração e o aprimoramento da Justiça Federal, inclusive mediante dois essenciais mecanismos: por um lado, a padronização de procedimentos administrativos e jurisdicionais, e, por outro, a administração orçamentária. Ostenta, também, as funções correicional e de órgão centralizador de informações estratégicas sobre a Justiça Federal e dos Sistemas de Informação, Recursos Humanos, Tecnologia da Informação e Comunicação, Controle Interno e Planejamento e Orçamento, todos integrados pelos Tribunais Regionais Federais e Seções Judiciárias.

É importante ressaltar, à vista do objetivo deste estudo, que ao CJF compete, com exclusividade, aprovar propostas de normatização de procedimentos administrativos para toda a Justiça Federal, o que constituirá ato normativo de cumprimento obrigatório em toda a Justiça Federal.

O Conselho da Justiça Federal está composto, na atualidade, pelo Presidente, Vice-Presidente e três Ministros do Superior Tribunal de Justiça, eleitos por dois anos, e pelos Presidentes dos cinco Tribunais Regionais Federais, sendo o mandato destes coincidente com a correspondente Presidência nesses Tribunais.

## 10 A FORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO E A JUSTIFICATIVA PELA ESCOLHA DO MODELO ARGENTINO COMO AQUELE QUE MAIS SE APROXIMA DE NOSSA REALIDADE

Nesta seção resta assentado que o estudo, como o presente, que leve em consideração a experiência estrangeira há sempre de sopesar, em justa medida, a realidade da formação do Estado em geral e o Brasileiro em particular, com as vicissitudes de seu estágio atual. É ao que se passa, em sucinto e brevíssimo relato.

Os atenienses (século VI aC) formaram um dos primeiros grupos sociais de que se tem registro ter concebido a adoção de leis, por si mesmo produzidas (afastadas as concepções cosmológicas precedentes e suas variações), para organização da *polis*. As decisões da “Assembléia” eram soberanas. Tratava-se de Democracia não-representativa. Criou-se, portanto, com ineditismo espetacular, o “Espaço Público” (nele inseridos a defesa externa, a distribuição da Justiça e a regulação econômica, por exemplo) e a Relativização da regulação social. Sócrates considerava como principal virtude a contemplação e a busca da Verdade. Seu seguidor, o idealista Platão, compreendia a Política como Sistema (é dizer: múltiplos elementos articulados) e, como corolário de sua concepção, concluía que o Governo deveria ser exercido pelo “Rei Filósofo”. Em sua obra “A República”, a sociedade era orgânica, estática e estética. Na seqüência, Aristóteles propugnou que a Lei resultasse do consenso (não necessariamente da melhor opinião).

No Império Romano, o Estado ficou muito mais distante do cidadão (certo que já ficara para trás o “espaço político ótimo”) e a legislação regulava em parte a atividade privada para assegurar o cidadão em face desse mesmo Ente Ideal.

A Igreja Católica é que revigorou, sobretudo na Alta Idade Média, o “Pensamento Político” (apesar de a Igreja ter surgido apolítica, o Império Romano foi usado na defesa contra os “bárbaros”). A fragmentação se disseminara, o Império Romano desmoronara e os senhores feudais é que garantiam funções como a Justiça. A Igreja constituía, então, a única Instituição vertical, temporal (contra o que, aliás, se deu a Reforma). Santo Tomás

(1.200 dC) defendia inclusive o “regicídio”(já que a Igreja deveria verificar a observância, pelo soberano, dos princípios religiosos e temporais, concomitantemente). Lutero, a seguir, separou o “espírito” da Política e com isso produziu uma Igreja descentralizada (sem Papa, sem intermediação). Os “Príncipes” abraçaram a Reforma e romperam com Roma. Também Henrique VIII. Nesse contexto, os primeiros Estados que se constituíram como tais foram os mais afastados de Roma. A própria Itália, por exemplo, tardou a se unificar.

Maquiavel (século XIV) foi precursor (junto a outros, da mesma época) ao discernir os princípios do Estado Moderno e “amoral” (pois o tribunal do “Príncipe” não seria a Igreja, mas, sim, a História). Em seu tempo já havia repúblicas soberanas. Sobretudo havia conflitos essencialmente políticos não sobrepostos por luta religiosa, já que a Itália era toda católica. Havia o jogo da luta política em seu estado puro. Maquiavel observava que a formação do Estado novo pressupunha resistência inclusive dos presumidos futuros beneficiados. A instabilidade nessa fase inicial de criação constituía questão nova para a época, marcada antes apenas pela quase absoluta imobilidade.

Hobbes (1.630 dC), em “Leviatã”, discorreu a respeito do “Contrato Social” (ou teoria contratualista), em bases racionais, dedutivas. Frente à diversidade, propugnou a necessidade de um soberano para a definição do Justo. O Renascimento já estava então estabelecido. O poder, dizia, pertence ao Todo; os Homens querem viver juntos e por isso abrem mão de sua liberdade. No estado de natureza não há propriedade, só posse. O Contrato pressupõe liberdade e igualdade das partes. Logo, a monarquia absoluta não é de origem divina, mas racional (no estado de natureza não há diferenças entre os homens capazes de produzir o “poder incontestável”, presente após o Contrato). É o fim da instabilidade. Torna-se possível a propriedade, da qual o Estado pode inclusive dispor. Locke se serviu das mesmas bases e teorizou a respeito do Liberalismo Político. Estão na mesma vertente Tocqueville e Rousseau.

Na compreensão da formação do Estado é também importante aludir à “Sociologia Histórica Comparada” (que procedeu ao estudo das rebeliões) e em especial à “Teoria dos Repertórios Sociais Coletivos” (TILLY, 1996, p. 45). Por aí se compreende que há ferramentas de natureza histórica variável que fomentam as revoltas e abrem espaço à criação de “franquias”, pelo Estado (em oposição à repressão), cujo primeiro exemplo é o

Parlamento inglês (que remonta ao século XIII). Os Estados Nacionais que surgiram estão no meio, entre os extremos, pois na Europa não havia hegemonia, criando-se um tipo intermediário de Estado, entre as antigas cidades-Estado e os Impérios anteriores. As variáveis que interessam são: coerção (dominada pelos protogovernantes, pelos administradores) e capital.

É necessário também verificar que os Estados Nacionais se configuraram a partir da luta interna, mas também na relação com os demais. E a partir do Tratado de Westfália (século XVII) é que os Estados já constituídos reconheceram as fronteiras e a autonomia uns dos outros. A partir daí é que se estabeleceu um “Sistema de Estados”. Pois bem, a formação do Estado Moderno ocorre pela soma de território, de população e de um concentrador de coerção. Universalizou-se quando as colônias se tornaram independentes e adotaram o mesmo modelo do colonizador europeu. Colaborou em igual sentido a circunstância de que a “Potência”, de qualquer forma, sempre precisava de uma burocracia civil local para administrar, já que o poder militar cedia após a fase da conquista.

Na América Latina, em regra, a formação do Estado precedeu à formação da Nação. Na análise do estágio atual do Estado Brasileiro, é bem de ver que Portugal foi intensamente precoce em construir uma burocracia no Brasil, de maneira que cedo houve uma certa homogeneidade entre as elites “crioula” e da “Corte”. Segundo Hégio Trindade (1985), sempre houve (à exceção do Estado Novo), instituições e práticas liberais, em parte devido à economia regionalizada e integrada (ao contrário da Argentina) e em parte porque a elite estatal (urbana, parte formada em Portugal) não se identificava com a elite agrária. Tais fatores, aliás, inclusive impediram a fragmentação do Brasil na época da Independência (diversamente do que ocorreu com a América Espanhola). Havia, mesmo na época da Monarquia, mobilismo social e alternância no Poder. A República Velha significou um retrocesso já que os partidos políticos deixaram de ser nacionais e se fragmentaram. Por essa equação, o Estado é resistente tanto à ditadura permanente como à Democracia. A revolução de 30 derrubou barreiras fiscais e oligarquias e instituiu um Estado de fato Nacional. Por isso se diz que a queda de Getúlio (1945) teve componentes oligárquicos, da oposição de esquerda e mesmo da oposição liberal.



É certo que na época houve ruptura. Mas muito também de continuidade, já que os partidos fundados por Getúlio (PTB e PSD) ganharam consistência e houve uma identificação das pessoas com as agremiações políticas (interrompida no Golpe de 1964). Os partidos caminhavam para se independizar da esfera estatal – como ocorre nas democracias modernas. O regime democrático inaugurado em 1946 incorpora massas urbanas, mas a estrutura de Poder é distante da esfera partidário-eleitoral, marcada pelo clientelismo, sem concurso público para ocupação de cargos e, portanto, sem eficiência.

Desse quadro é que resulta a criação dos “grupos técnicos” para elaboração das políticas públicas, ou seja: um núcleo técnico que se dedicava ao planejamento e gestão científicos, capaz de suprir a ineficácia dos funcionários públicos nomeados por motivação política.

Esse quadro histórico e sociológico, ainda que delineado em linhas rápidas e imprecisas, já é suficiente para demonstrar que a formação do Estado brasileiro conduz ao formato centralizador e vertical, no qual se insere com absoluta coerência histórica e sistêmica, o CJF.

É suficiente, outrossim, para identificar clara aproximação com o Estado argentino – cuja história está sabidamente permeada de pontos de contato com a realidade brasileira –, no qual, como já foi apontado e merece destaque, há conselho de administração judiciária com a participação de juízes da instância inicial da carreira.

## 11 CONCLUSÕES E PROPOSTAS

Do quanto exposto antes, conclui-se que a composição do Conselho da Justiça Federal exclusivamente com Ministros do Superior Tribunal de Justiça e Presidentes do Tribunais Regionais Federais está amplamente justificada e em coerência com a formação vertical do Estado Brasileiro.

Mas é possível identificar conformação diversa, entretanto, mesmo dentre países latino-americanos com semelhantes administração, formação histórica e contexto sociológico, de que é exemplo a Argentina e o seu Conselho da Magistratura, integrado também por juízes de primeira instância e membros oriundos da Academia.

A bem da verdade, impõe-se concluir que, contrariamente às expectativas iniciais, não há registro, nos sistemas pesquisados, de presença de servidores nos órgãos sob exame.

Paralelamente, no que diz com a justiça estadual, é preciso referir que há Proposta de Emenda Constitucional (de n. 146/2003, atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados), com a seguinte redação:

Haverá nos Tribunais de Justiça um Conselho da Magistratura, composto pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça, por um Juiz vitalício eleito por seus pares, por um representante indicado pelo Ministério Público estadual, dentre seus membros, um representante indicado pela OAB, dentre seus inscritos, e dois representantes eleitos pela Assembléia Legislativa, dentre os cidadãos, competindo-lhe exercer, na forma do Regimento Interno, a supervisão administrativa, orçamentária e disciplinar da Justiça estadual de primeiro e segundo graus (ALFREDO et al, 2003).

Também merece registro a diversificada composição do recentemente criado Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Constituição da República, artigo 103-B), nela incluída a participação de um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal, um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; um membro do Ministério Público estadual, escolhido

pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual, dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e ainda de dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Todas essas circunstâncias, em especial as últimas (a proposta de emenda constitucional e a composição do CNJ) estão a indicar que há uma tendência em alterar e influir na gestão do Judiciário, tornando a sua administração mais permeável à contribuição de seus integrantes componentes da base e mesmo, da própria Sociedade.

Nesse aspecto da gestão administrativa, contribui muito a posição externada pelo ex-presidente da AJUFE<sup>3</sup>:

Todas estas constatações levam a que se conclua que é fundamental agregar à cultura da organização judiciária a idéia de que esta é perpassada também por problemas gerenciais que, se enfrentados, resultarão em significativos ganhos institucionais. Tais problemas são agravados pelo fato de a ocupação de cargos de direção no Judiciário ser acentuadamente transitória (um ou dois anos), o que muitas vezes torna os dirigentes vocacionados para o puro gerenciamento de rotina ou para uma seqüência de “melhorias” improvisadas - às vezes com efeitos opostos aos pretendidos. Estes aspectos não podem ter suas importâncias minimizadas, pela direta relação que possuem com a crise de desempenho do Judiciário. A este respeito, as considerações do Juiz William Douglas Resinente dos Santos são precisas: “[...] apesar de em geral se falar enormemente na atividade jurisdicional (própria), a ineficiência do terceiro sistema [o administrativo] resulta na inoperância do segundo [o processual]. Logo, e paradoxalmente, a atividade administrativa pode assumir grandeza axiológica comparável à atividade principal. Tanto quanto o processo é instrumento do direito material, a atividade administrativa é instrumento da jurisdicional. Instrumental do instrumental, mas não menos importante. Como afirmamos, em grande parte é à pobreza organizacional que se pode imputar a morosidade da jurisdição (AJUFE, 2006).

A primeira proposta que se faz, pois, é a alteração da composição dos membros do CJF para que nele se incluam juízes federais de primeira instância e servidores, escolhidos e periodicamente substituídos por seus próprios pares, com direito a voz e voto em todas as deliberações, como forma de melhoria da gestão administrativa.

Entre os magistrados que participaram de pesquisa promovida pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), 72,3% apóia a participação de juízes de primeiro grau na elaboração do orçamento dos tribunais.

A eficiência, eficácia e efetividade da participação de integrantes da base da pirâmide judiciária em órgãos da espécie sob enfoque não foram objeto deste estudo e, obviamente, merecem uma pesquisa aprofundada, o que configura a segunda das propostas a serem consideradas resultado deste trabalho.

## REFERENCIAS

AJUFE. Associação dos Juizes Federais do Brasil. **Site**. 2006. Disponível em: <http://www.ajufe.org.br>. Acesso em: 18 dez. 2006.

ALFREDO, João et al. **Proposta de Emenda a Constituição n. 146 de 2003**. 2003. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/214871.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2006.

ANAMATRA. **Noticias**. 2005. Disponível em: [http://www.anamatra.org.br/noticias/noticias/ler\\_noticias.cfm?cod\\_conteudo=5804&descricao=noticias](http://www.anamatra.org.br/noticias/noticias/ler_noticias.cfm?cod_conteudo=5804&descricao=noticias). Acesso em: 18 dez. 2006.

BRASIL. Resolução n. 243, de 29 de agosto de 2001. Fixa critérios para a presença do presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil em seção do Conselho da Justiça Federal. **Conselho da Justiça Federal**. 2001. Disponível em: <http://www.cjf.gov.br/Download/RES243.PDF>. Acesso em: 18 dez. 2006.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração**: edição compacta. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

INFOJUR. Anamatra espera que pleno do STF reverta decisão de Nelson Jobim. **Revista de Informação Jurídica**, jan. 2005. Disponível em: [www.infojur.com.br](http://www.infojur.com.br). Acesso em: 18 dez. 2006.

JUCOVSKY, Vera L. R. S. **Justiça Federal nos países que a adotam**. 1997. Disponível em: <http://www.cjf.gov.br/revista/seriemon05.htm>. Acesso em: 18 dez. 2006.

JUSTIÇA SEM PAPEL. **Site**. 2006. Disponível em: [http://www.justicasempapel.org.br/index2.php?option=com\\_content&do\\_pdf=1&id=200](http://www.justicasempapel.org.br/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=200). Acesso em: 18 dez. 2006.

SADEK, Maria T. (Coord.). **Pesquisa AMB**. 2005. Disponível em: <http://www.amb.com.br/portal/docs/noticias/PesquisaAMB2005.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2006.

TILLY, Charles. **Coerção, capital e estado europeus**. São Paulo: EDUSP, 1996.

TRINDADE, Hégio. Bases da democracia brasileira: lógica liberal e práxis autoritária (1822-1945). In: ROUQUIÉ, Alain; LAMOUNIER, Bolívar; SCHVARZER, Jorge (Orgs.). **Como renascem as democracias**. São Paulo: Brasiliense, 1985.